



26049167



08027.001133/2023-10



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 562/2023/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 2350/2023, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Referência: Ofício 1ª Sec-RI-E-nº 380 (25751026)

Senhor Primeiro-Secretário,

Com cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 2350/2023 (25788204), de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em que solicita informações a respeito do afastamento preventivo do Agente Danilo Campetti da Polícia Federal, para encaminhar o Ofício nº 106/2023/SAD/DIREX/PF, elaborado pela Polícia Federal em atendimento à demanda.

Sendo essas as informações que julgo pertinentes, encaminho o presente à Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 13/11/2023, às 12:04, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26049167** e o código CRC **50017DE3**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexos:

- a) Ofício nº 106/2023/SAD/DIREX/PF (26049056).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.001133/2023-10

SEI nº 26049167

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º andar, Sala 413 - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-2159 / 9001 - www.gov.br/mj/pt-br

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



MJSP - Polícia Federal
Diretoria-Executiva

OFÍCIO Nº 106/2023/SAD/DIREX/PF

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora
ANDRÉA KARINE ASSUNÇÃO SOBRAL
Diretora de Assuntos Legislativos - SAL/MJ
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede
Brasília/DF - CEP 70.064-900

Assunto: Posição da Polícia Federal quanto ao - RIC nº 2350/2023, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Referência: OFÍCIO-CIRCULAR Nº 158/2023/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ - Processo SEI-MJSP nº 08027.001133/2023-10.

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício acima referenciado, emitido no Processo SEI-MJSP nº 08027.001133/2023-10, encaminho informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal, a fim de subsidiar a resposta ao **Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 2350/2023**, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados:

1. Há determinação orientada por fato alheio aos acontecimentos narrados que pode ter resultado no afastamento preventivo do agente?

O servidor APF DANILO CAMPETTI foi afastado preventivamente em razão da instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2023-SR/PF/SP, na qual se vislumbrou, em tese, o cometimento de transgressão, para qual a Lei nº 4878/65 (que Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal) determina o afastamento preventivo obrigatório, conforme previsto no § 4º, do art. 57, verbis:

§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, caput, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 318 do Decreto-Parecer 32099774 SEI 08200.032952/2023-42 / pg. 1 Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001).

2. Quais são as razões que motivaram a determinação da apreensão do distintivo e da arma do agente?

Por força do citado artigo 57, § 4º da Lei 4.878/65, a determinação de afastar o servidor deve ser obrigatoriamente realizada na ocorrência de qualquer uma das transgressões que cita, não existindo qualquer margem para a autoridade analisar a razoabilidade e proporcionalidade da medida, impedindo-o de tomar providência diversa à suspensão. Trata-se, portanto, de ato vinculado imposto ao administrador exclusivamente em razão da gravidade das condutas selecionadas e com a nítida finalidade de proteção da probidade administrativa.

Como consequência do afastamento das funções por transgressão considerada como grave pela legislação, são previstos em normativos internos o recolhimento da arma e da identificação funcional. A Instrução Normativa nº 112/2017, que "regulamenta a identificação funcional dos servidores" da Polícia Federal, em seu art. 19, inciso III, dispõe:

Art. 19. Os itens de identificação funcional dos servidores ativos e aposentados e/ou o documento de porte de arma do policial aposentado serão recolhidos, conforme o caso, nas situações a seguir:

(...)

III - suspensão preventiva;

(...)

A Instrução Normativa nº 178/2020, que regulamenta a concessão e o recolhimento de armas da instituição, em seu art. 6º, inciso VII, dispõe:

Art. 6º O recolhimento da arma concedida ficará a cargo do dirigente da unidade e ocorrerá em razão de:

(...)

VII - afastamento do exercício do cargo do servidor acautelado por processo disciplinar; e

(...)

3. Segundo esta pasta, quais são as orientações procedimentais que um agente de segurança pública, em período de folga, deve tomar ao se deparar em uma situação de confronto armado?

Quanto ao uso da força, no âmbito da Polícia Federal os policiais devem observar em qualquer situação o disposto na Lei nº 13.060/2014, na Portaria Interministerial nº 4226/2010, do Ministro de Estado da Justiça e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e na Portaria nº 6387/2016 - DG/PF.

Dispõe a Lei nº 13.060/2014 (Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional), em seu art. 2º:

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - necessidade;

III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Por sua vez, a Portaria Interministerial nº 4226/2010 estabelece as seguintes como diretrizes para o uso da força:

1. *O uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e deverá considerar, primordialmente:*
 - a. ao Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979;*
 - b. os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989;*
 - c. os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999;*
 - d. a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991.*
2. *O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.*
3. *Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.*
4. *Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.*
5. *Não é legítimo o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.*
6. *Os chamados "disparos de advertência" não são considerados prática aceitável, por não atenderem aos princípios elencados na Diretriz n.º 2 e em razão da imprevisibilidade de seus efeitos.*
7. *O ato de apontar arma de fogo contra pessoas durante os procedimentos de abordagem não deverá ser uma prática rotineira e indiscriminada.*

E a Portaria nº 6387/2016 - DG/PF, remete ao modelo estabelecido pela Academia Nacional de Polícia em seus cursos de formação e capacitação.

4. Há por parte desta pasta a averiguação relativa a possível conduta persecutória para com o agente?

Na Polícia Federal a instauração de apuração administrativa tem início somente após a constatação de que a notícia ou a representação apresentem fato com possível repercussão disciplinar, seguindo o disposto nas Leis nº 4878/65, Lei nº 8112/90, Portaria Normativa CGU nº 27/2022 e Instrução Normativa nº 256/2023-DG/PF. Portanto, a instituição apenas cumpre o dever legal de apurar conduta que em tese configure desvio funcional, aplicando o regramento disciplinar previsto no ordenamento jurídico.

Atenciosamente,

GUSTAVO PAULO LEITE DE SOUZA
Diretor-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO PAULO LEITE DE SOUZA, Diretor-Executivo**, em 03/11/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32184187&crc=88D61E5A.
Código verificador: **32184187** e Código CRC: **88D61E5A**.

Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 12º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate,
Brasília/DF
CEP 70714-903, Telefone: (61) 2024-8599

Referência: Processo nº 08200.032899/2023-80

SEI nº 32184187

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº /2023
(Da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado)

Solicita ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, informações a respeito do afastamento preventivo do agente Danilo Campetti, da Polícia Federal.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Foi aprovado por esta Comissão, na reunião realizada em 29/08/2023, o Requerimento nº 269/2023, de autoria do Deputado **Delegado Paulo Bilynskyj**, com subscrição dos Deputados Gilvan da Federal, Delegado Palumbo, Sargento Fahur, Delegado da Cunha, Sargento Portugal, Delegado Caveira, Sargento Gonçalves, Alberto Fraga e Sanderson; que requer seja encaminhado ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, Pedido de informações à respeito do detalhamento das razões e intenções da pasta que motivaram o afastamento preventivo do agente Danilo Campetti, da Polícia Federal, assim como, a necessidade de entrega de sua arma e distintivo. Solicitamos as informações abaixo discriminadas com o intuito de agregar insumos que permitam uma melhor compreensão dos fatos narrados:

1. Há determinação orientada por fato alheio aos acontecimentos narrados que pode ter resultado no afastamento preventivo do agente?
2. Quais são as razões que motivaram a determinação da apreensão do distintivo e da arma do agente?
3. Segundo esta pasta, quais são as orientações procedimentais que um agente de segurança pública, em período de folga, deve tomar ao se deparar em uma situação de confronto armado?
4. Há por parte desta pasta a averiguação relativa a possível conduta persecutória para com o agente?

Ante o exposto, Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento



* c d 2 3 5 8 0 6 6 1 4 0 0 0 LexEdit

Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas as informações supra citadas ao Senhor Flávio Dino, Ministro da Justiça e Segurança Pública.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações publicadas pelo Metrópoles do dia 11/08/2023¹, o agente da Polícia Federal (PF), Danilo Campetti, foi afastado preventivamente de suas funções na quarta-feira (9/8), após a abertura de um processo disciplinar pela cúpula da corporação. Neste contexto, pontua-se que aliado de Tarcísio e do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL), Danilo Campetti foi um dos agentes da PF que atuaram na condução coercitiva do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), em 2015, e na prisão do petista, em 2018, em decorrência dos processos da Operação Lava Jato. Naquele ano, o agente federal atuou na equipe de segurança de Bolsonaro durante a campanha presidencial.

Destaca-se que no dia do tiroteio, durante a campanha no segundo turno, Campetti sacou sua arma na hora dos disparos e, depois, se identificou para os policiais militares que atenderam a ocorrência mostrando seu distintivo, conforme procedimento padrão. Segundo pessoas próximas ao policial, ele afirma que estava de folga, o que não impediria sua presença ali, e que só fez uso de arma e distintivo, objetos da PF, diante da ameaça.

Não obstante, em junho deste ano, quando Campetti estava cedido pela PF ao Palácio dos Bandeirantes, onde trabalhava na Secretaria da Casa Civil, como assessor especial, o governo Lula enviou ofício à equipe de Tarcísio solicitando o retorno do policial à corporação, sob o argumento de falta de efetivo.

“Danilo Campetti foi, até 3 de junho, policial federal cedido ao Estado de São Paulo para o cargo de assessor do governador Tarcísio de Freitas”, informou, em nota ao Metrópoles, o Palácio dos Bandeirantes. “A Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, solicitou o retorno de Campetti à corporação no dia 3 de junho, o qual foi realizado conforme solicitado”, finaliza a nota.²

¹<https://www.metropoles.com/sao-paulo/pf-afasta-agente-que-foi-assessor-de-tarcisio-e-fez-coercitiva-de-lula>

²<https://www.metropoles.com/sao-paulo/lula-tira-de-tarcisio-policial-que-fez-sua-conducao-coercitiva>



* C D 2 3 5 8 0 6 6 1 4 0 0 *

Após este episódio, aliados de Tarcísio, que já haviam ficado contrariados com a solicitação de retorno do assessor, manifestaram que veem no afastamento do agente do cargo pela cúpula da PF outro caso de perseguição do governo Lula. É notório que até o momento não há prazo para que Campetti retorne ao trabalho.

Diante do exposto é necessário obter esclarecimentos adequados sobre o caso. Portanto, solicito aos ilustres colegas a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2023.

Ubiratan **SANDERSON** (PL-RS)
Deputado Federal
Presidente da CSPCCO



LexEdit

* C D 2 3 5 8 0 6 6 1 4 0 0 0 *